



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

ATA DA SESSÃO ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CSAGU, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, foi concluída a deliberação do Conselho Superior da AGU, relativa à pauta da sessão eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000111/2019-53, tendo se manifestado o Sr. Advogado-Geral da União, Dr. Andre Luiz de Almeida, Mendonça; o Procurador-Geral da União, Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha; o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior; o Consultor-Geral da União, Dr. Arthur Cerqueira Valério; a Corregedora-Geral da Advocacia da União, Dra. Vladia Pompeu Silva; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca; e o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Lucas Menezes de Souza. Foram tratados os seguintes assuntos ordinários. **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000021/2019-62 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.** Tratam-se de propostas de correções de ofício, provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2018.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 09, de 18 de abril de 2019. **1.1. Correção de ofício - ATRIBUIÇÃO ERRÔNEA DE PONTOS: (i) INTERESSADA: ELINEIA SOARES BARBOSA:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 constatou erro no sistema AGU Promoções, que atribuiu 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008. Verificou-se que a candidata Elineia Soares Barbosa não enviou requerimento de inscrição para participar do concurso de promoção por merecimento. Foi realizada pesquisa no AGUPromoções, Sapiens e na tabela organizada pelos servidores da Secretaria do Conselho para auditoria do erro. A própria candidata informou o erro do Sistema por meio de recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Tendo em vista a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados, opina pela correção de ofício para retirar 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008 e consequente despromoção da candidata. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, tendo em vista a ausência de requerimento para apreciação dos títulos já cadastrados, manifestou-se pela correção de ofício, para retirar da candidata Elineia Soares Barbosa, 01 ponto decorrente do art. 13 da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pela correção de ofício. **(ii) INTERESSADO: JÚLIO CESAR ARAÚJO MONTE:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informa que o candidato teve atribuídos 25 pontos de presteza e segurança de maneira errônea pelo sistema, pois o candidato não esteve o período avaliativo integral em exercício em órgão da AGU (01/07/2018 a 31/12/2018), tendo em vista que tomou posse e entrou em exercício em 27/08/2018, depois de iniciado o período avaliativo. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pela correção de ofício para que sejam retirados os 25 pontos de segurança e de presteza decorrentes do art. 11 da Resolução nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício para que sejam retirados os 25 pontos de segurança e de presteza decorrentes do art. 11 da Resolução nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pela correção de ofício. **(iii) INTERESSADA: TALITA MAIARA SAMPAIO BATALHA:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2, quando da análise dos títulos se equivocou no enquadramento das solicitações apresentadas (36304 e 36305), considerando improvido os títulos por não apresentarem requisito referente ao art. 18, IV (membro lotada na Corregedoria), no entanto, constatou-se que os títulos apresentados se referiam ao art. 18, III. Verificou-se que no processo (NUP 00696.000050/2019-24) houve a comprovação de participação da candidata, ora recorrente, na instrução e na elaboração do relatório final de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico ou do Secretário-Geral de Administração Pública, como membro. Comprovou-se ainda, que a data da entrega do relatório final se deu dentro do período avaliativo em questão. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pela correção de ofício para que seja atribuído 02 pontos (Solicitações 36304 e 36305) decorrentes do art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, pela correção de ofício para que seja atribuído 02 pontos (Solicitações 36304 e 36305) decorrentes do art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pela correção de ofício. **1.2 - ERRO NO PROTOCOLO. (iv) RECURSO Nº 2.241 - INTERESSADA: MARCELLA BARBOSA DE CASTRO:** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informa que a recorrente se insurge contra a não apreciação do título de nº 36.187, relativo ao tempo de exercício em UDP. A recorrente alega: que não conseguiu, através do sistema AGUPromoções, solicitar a reanálise do título 36.187, protocolado em concurso de promoção anterior; que, assim, preencheu requerimento manual com pedido de reanálise, encaminhado ao protocolo da unidade, juntamente com segunda via para mera conferência e aposição do carimbo de recebimento; que como apenas uma das cópias do requerimento teria sido preenchida adequadamente pela candidata,

possivelmente teria havido equívoco do protocolo, que lhe devolveu a via preenchida com a solicitação de análise de título, e recebeu apenas a que não estava preenchida corretamente; que, a toda maneira, como apresentou o requerimento tempestivamente, o título deve ser analisado. Pugna pela análise do título, com a concessão da correspondente pontuação. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira Categoria. Erro da unidade protocolizadora. Pedido de reanálise de título formulado ao tempo e modo corretos. Impossibilidade de prejuízo ao candidato. Exercício em UDP comprovado. O erro da unidade protocolizadora no recebimento da documentação não pode implicar em prejuízo ao candidato. Apresentado o requerimento de reanálise de título, ao tempo e modo corretos, impõe-se a análise do requerimento. Período de UDP comprovado, pelo período de 01 ano e 28 dias, na PU-AP, com a concessão da pontuação do art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008. Opina pelo PROVIMENTO para o fim de analisar o requerimento e, analisando tal requerimento, reconhecer a pontuação prevista no art. 15 da Resolução nº 11/2008 CSAGU, relativa ao exercício em unidade de difícil provimento, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11, 3 pontos do art. 13, II), resultam na pontuação total de 29 pontos. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, pelo provimento, no sentido de analisar o requerimento e, analisando tal requerimento, reconhecer a pontuação prevista no art. 15 da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa ao exercício em Unidade de Difícil Provimento, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **Decisão:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **1.3. ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008 - PÓS GRADUAÇÃO: (v) RECURSO Nº 2.240 - INTERESSADA: MARIA CLARA FERRAZ DA COSTA DUARTE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informa que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 36262, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. Em sede de recurso, a interessada juntou impressão da tela de controle de documentos, na qual consta, ao final, a indicação do dia 30 de setembro de 2018 como a data de entrega do trabalho de conclusão de curso. Por fim, requereu a atribuição de 1 ponto correspondente ao art. 12, inciso I, referente ao título de especialização apresentado, obtido no período 2018.2. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira. Comprovação de curso de pós-graduação. Documentação complementar em grau recursal. Possibilidade. Irregularidade sanada. Os documentos juntados em sede recursal comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008 para o fim de que seja reconhecida a esta a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, o que, somados aos pontos já deferidos anteriormente (25 pontos do art. 11 E 1 ponto do art. 13, II), resultam na pontuação total de 27 pontos. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a esta a titulação prevista no art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, relativa à conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, com a consequente atribuição de mais 1 (um) ponto, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **(vi) RECURSO Nº 2.237 - INTERESSADO: PAULO EDUARDO FURTUNATO JACOBS.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - 2018.2 informa que o recorrente se insurge contra o resultado da apreciação do título de nº 36.473, relativo à obtenção de título de especialista em Direito. O recorrente alega: que o curso de pós-graduação, especialização, realizado se submete aos ditames da Resolução nº 01/2018 CNE/CES/MEC; que não existe, na sobredita resolução, exigência de apresentação de trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título; que não há, na Resolução nº 11/2008 CSAGU, exigência de apresentação de trabalho de conclusão de curso para cômputo do título relativo à especialização; que mesmo que se compreenda que o art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, contém exigência implícita de trabalho de conclusão de curso, tal exigência não mais se justifica, em razão da nova Resolução nº 01/2018 CNE/CES/MEC; que, assim, o recurso deve ser provido, e a pontuação atinente ao título em questão deve ser deferida. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Provimento. Promoção da Segunda Categoria para Primeira Categoria. Resolução nº 01/2018 CNE/CES. Marco temporal fixado pelo art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, que não mais subsiste. Deferimento. O art. 12, §6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, ao estabelecer que a conclusão do curso de pós-graduação se dá com a entrega do TCC, o fazia em sinergia com a Resolução nº 01/2007 CNE/CES, que estabelecia a entrega de TCC como requisito obrigatório para obtenção de título. Outrossim, a Resolução nº 01/2018 CNE/CES derrubou a obrigatoriedade do TCC para a conclusão de trabalhos de conclusão de curso, tornando inócua (ou caduca, é possível dizer) a disciplina estabelecida pelo CSAGU sobre a matéria. Tendo o candidato concluído com sucesso a especialização, atendendo aos normativos legais pertinentes, é de se atribuir o respectivo ponto, na forma do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Pelo provimento. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, pelo provimento do recurso, tendo o candidato concluído com sucesso a especialização, atendendo aos normativos legais pertinentes, é de se atribuir o respectivo ponto, na forma do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **ITEM 2- PROCESSO Nº 00696.000023/2019-51 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2018 - JULGAMENTO DOS**

RECURSOS. Tratam-se de propostas de correções de ofício, provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2018.2, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital nº 10, de 25 de abril de 2019. **2.1- Art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. (i) RECURSO Nº 297 - INTERESSADO: FELIPE VIANA DE ARAUJO DUQUE.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2325 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “[...] não apresentação dos documentos comprobatórios da autoria e participação em Obra Coletiva - “Coletânea de direito público: Volume 2”, conforme previsto no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019. Alega a recorrente que os documentos comprobatórios da autoria e participação na obra indicada foram anexados ao e-processo por ocasião da inscrição no Concurso (fls. 17 a 52 do Dossiê nº 10080.000171/0419-10). As razões recursais vieram acompanhadas dos documentos comprobatórios da autoria e participação do Recorrente na Obra Coletiva - “Coletânea de direito público: Volume 1”, formalizada na Solicitação nº 2324 (fls. 04 a 33 do 10080.005700/0419-63), que não é objeto do recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. Reapreciação de títulos. Obra coletiva. Requerimento. Não apresentação dos documentos exigidos no Edital de abertura. Ausência de complementação na fase recursal. Considerando que o Recorrente não anexou ao e-processo os documentos relacionados no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019, opina pelo improvimento do recurso no tocante à Solicitação nº 2325. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de complementação na fase recursal. Considerando que o Recorrente não anexou ao e-processo os documentos relacionados no item 7.2 do Edital CSAGU nº 06, de 22 de março de 2019, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso. **(ii) RECURSO Nº 298 - INTERESSADO: GUILHERME RASO MARQUES.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que em suas razões recursais, pleiteia a reforma das decisões relativas às solicitações nº 2414, 2415 e 2416 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujos indeferimentos se deram pelos ISBNs informados não constarem cadastrados no sítio <http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>. A título exemplificativo seguem os termos do indeferimento da solicitação nº 2414: “Em consulta realizada no sítio “<http://www.isbn.bn.br/website/consulta/cadastro>” no dia 08 de abril de 2019 às 14:54 hs, o ISBN: 97885819765877 não consta como cadastrado. Ante o exposto, não há como se deferir a pontuação por participação em obra coletiva.” Alega o recorrente que “No campo destinado ao ISBN das publicações, o recorrente digitou um número a mais. Assim o fez repetindo o erro constante na contracapa das obras. Por desconhecer que a sequência do ISBN tem apenas treze algarismos, o candidato foi induzido a erro pelo Editor. Repetiu, inadvertidamente, o dígito ocioso constante na contracapa das obras.” Na ocasião do recurso, o interessado indica como a numeração correta do ISBN de suas obras coletivas a presente nas fichas catalográficas e não nas contracapas de suas obras, que lhe induziram a erro. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 2ª categoria para 1ª categoria. Apreciação de títulos. Correção. ISBN equivocado da contracapa. Indicação do registro correto. Irregularidade sanada. Sanadas as duplicidades do ISBN em suas obras coletivas, indicando como numeração correta a presente nas fichas catalográficas, resulta na demonstração do registro ISBN das obras coletivas publicadas, sendo que o erro cometido pela editora não pode ser a ele imputado, opina a Comissão de Promoção pelo provimento do recurso com a atribuição da pontuação relativa aos títulos n.º 2414, 2415 e 2416 e consequente reclassificação do candidato recorrente. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a atribuição da pontuação relativa aos títulos n.º 2414, 2415 e 2416 e consequente reclassificação do candidato recorrente. Sanadas as duplicidades do ISBN em suas obras coletivas, indicando como numeração correta a presente nas fichas catalográficas, resulta na demonstração do registro ISBN das obras coletivas publicadas, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **2.2. Art. 12, §5º, da Portaria CSAGU nº 16, de 08 de junho de 2015. (iii) RECURSO Nº 301 - INTERESSADA: JORDA ANNA MARIA LOPES GUSMÃO.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2390, Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito Previdenciário, o qual foi improvido tendo em vista que “Trata-se especialização cursada concomitante com a especialização relativa à solicitação 2388, Pós-Graduação em Direito Público (já deferida) no período de 08/11/2018 a 16/11/2018 e, desta forma, não há como se deferir a pontuação nos termos do art. 12, § 5º da Resolução. Registra-se que o supracitado artigo determina que na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação relativamente a apenas um deles. A recorrente alega que a “Pós em Direito Público (2388) foi iniciada em 30/07/2018 e teve a entrega do seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) efetivada em 29/10/2018, todas as atividades e aulas foram concluídas até 29/10/2018. O único motivo de o certificado ter constado como data de conclusão 16/11/2018 é devido ao prazo que os professores/orientadores da monografia possuem para correção dos trabalhos. Assim, considerando que a Pós-Graduação de Direito Público teria sido finalizada com a entrega do TCC em 29/10/2018, não haveria concomitância com a Pós de Direito Previdenciário, iniciada em 08/11/2018. A recorrente solicita, ainda, que considerando o item 10 do Edital nº 06, de 22 de março de 2019, que a utilização dos títulos para fins de promoção siga a ordem elencada por ela no recurso. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção da 2ª categoria para 1ª categoria. Pós-graduação. Realização simultânea de cursos. Ordem de utilização dos títulos. Improvimento do recurso. Embora a candidata tenha juntado certificado de conclusão de curso que apresentou o TCC em 29/10/2018 e todas as atividades e aulas foram concluídas até esta data, o supramencionado certificado também atesta que a

aprovação do TCC relativa à solicitação nº 2388 ocorreu em 16/11/2018, caracterizando a simultaneidade, ainda que parcial, com o curso de especialização do título improvido na solicitação nº 2390 (início em 08/11/2018 e término em 14/01/2019). Faz-se necessário a menção da interpretação do CTCS acerca do § 5º do artigo 12 de que a simultaneidade é aferida com base no período de curso das disciplinas da pós-graduação, não se levando em consideração o período destinado à elaboração e entrega do trabalho de conclusão do curso. Conclui-se que o § 5º aborda situação específica, distinta do art. 12, § 6º, que não se relaciona ao período de entrega do trabalho final, mas sim a realização simultânea de cursos, ainda que parcialmente, se enquadrando, portanto, no caso da candidata, não merecendo prosperar o recurso. Com relação à solicitação nº 2390, tal requerimento se mostra desprovido de interesse de agir, mais precisamente na vertente necessidade e utilidade, uma vez que todos os títulos mencionados foram providos, com exceção do título “7) Pós-graduação em Direito Previdenciário” (solicitação nº 2390), que foi enquadrado como último lugar de sua lista, e, desta forma, o seu improvimento se mostrou adequado em detrimento do título mais bem colocado “6) Pós-graduação em Direito Público” (solicitação nº 2388) com fundamento na simultaneidade dos cursos nos termos do art. 12, § 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a realização simultânea de cursos (solicitação nº 2388- Pós-Graduação em Direito Público) ainda que parcial, com o curso de especialização do título improvido na solicitação nº 2390 (Pós-Graduação em Direito Previdenciário, início em 08/11/2018 e término em 14/01/2019, que foi enquadrado como último lugar de sua lista). Por fim, o segundo pedido, relativo à ordem de utilização de título, mostra-se desprovido de interesse de agir tendo em vista que o indeferimento da solicitação nº 2390 foi adequado. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso. **2.3- Art. 13, inciso II, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008. (iv) RECURSO Nº 299 - INTERESSADA: LORENA DE FÁTIMA SOUSA ARAÚJO.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2452 - Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “Trata-se de obra coletiva em que a requerente não juntou o artigo completo, conforme determina o item 7.2 do Edital CSAGU nº 6, de 22.03.2019. Compulsando o sumário, verifica-se que o artigo da requerente inicia na página 96, ao passo que o artigo juntado ao e-processo inicia na página 99.”. Alega a recorrente que o documento juntado com o presente recurso comprova a integralidade de seu artigo. Na ocasião do recurso, a interessada juntou seu artigo completo constante na obra coletiva. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Apreciação de títulos. Documentação juntada em fase recursal. Correção. Provimento do recurso. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que a oferta de documentação complementar efetivamente resulta na demonstração da integralidade do artigo da recorrente presente na obra coletiva. Atribuição da pontuação relativa ao título n.º 2452 e consequente reclassificação do candidato recorrente, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso. **2.4 - Art. 5º da Resolução nº 11/2008 do CSAGU, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU pela Portaria CSAGU n. 16, de 8 de junho de 2015. (v) RECURSO Nº 298 - INTERESSADO: SÉRGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO.** A Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que o recorrente pleiteia a divulgação de nova lista com o resultado final do concurso de promoção 2018.2 no qual seu nome consta da mesma, observada as pontuações obtidas, sendo a classificação organizada de acordo com a ordem decrescente de pontos obtidos. Em síntese, alega que, apesar de devidamente inscrito no concurso 2018.2, com apresentação regular de seus títulos, seu nome não constou da lista de classificação da promoção por merecimento com o resultado provisório, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 10, de 25/4/2019. Aduz que tal fato afronta claramente os dispositivos legais e infra legais que tratam da promoção dos membros da AGU, e que não há nenhuma previsão normativa que vede aos membros não promovidos a inclusão do respectivo nome na lista. Entende que há violação ao princípio da publicidade e ao da obrigatoriedade de motivação dos atos, bem como entende que não tem como saber qual foi sua pontuação obtida no certame, ou mesmo, qual a sua classificação. Acusa o CSAGU de ter inovado na ordem jurídica e de ter agido de maneira equivocada e sem qualquer amparo normativo. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 1ª categoria para a categoria especial. Inclusão de nome de candidato ainda não confirmado no cargo em lista de promoção. Regra taxativa do art.5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Impossibilidade. Improvimento. A ausência do nome do candidato, ora recorrente, da referida lista ocorreu exatamente porque ele ainda se encontra no estágio probatório, e portanto, ainda não confirmado no cargo, já que sua posse e entrada em exercício ocorreu no dia 5/12/2016. O nome de um candidato à promoção até poderia constar das listas, desde que não houvesse candidatos em número suficiente que se enquadrassem nesse quesito, o que por certo, não é o caso, haja vista que existem candidatos de concursos bem anteriores ao seu ainda almejando a promoção à categoria especial. Art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista, tendo em vista a regra taxativa do art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso. **2.5 - Art. 13º, inciso III, da Portaria CSAGU n. 16, de 8 de junho de 2015. (vi) RECURSO Nº 298 - INTERESSADA: MICHELE DICK.** A Comissão de Promoção

dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2 informa que o recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2425 referente a publicação de obra individual na forma de livro, cujo indeferimento se deu nos seguintes termos: “*Em consulta ao sítio eletrônico ISBN não foi localizado a publicação do livro, a informação aparece em branco. Inobstante, importa frisar que o art. 13, III da Resolução CSAGU nº 11/2008 determina que a obra individual na forma de livro deve ter, no mínimo, 80 páginas. O livro apresentado pela requerente possui 79 páginas, tendo sido apresentada uma errata, em folha solta, complementando as informações bibliográficas com 3 referências, alcançando, assim, as 80 páginas. Assim, a consulta ao ISBN se mostra indispensável.*” Alega a recorrente que a solicitação do ISBN e a informação sobre o número foram feitas em tempo hábil, ainda em 2018, mas “por razões específicas da Agência Brasileira do ISBN, não consta no site para consulta pública, os dados da obra individual da recorrente.” Aduz, ainda, que a errata se trata de erro de impressão do livro e que a veracidade quanto ao total de páginas do livro, 82 páginas, pode ser auferida na ficha catalográfica do livro. Não foi juntado nenhum documento para provar o alegado. Em consulta ao site do ISBN a informação sobre o livro da recorrente ainda continua em branco. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Promoção. 1ª categoria para categoria especial. Publicação de obra individual na forma de livro. Ausência de registro no ISBN. Não comprovação do registro. Improvimento. É entendimento do Conselho Superior a possibilidade de apresentação na fase recursal de documentação complementar que comprove os requisitos para a pontuação do título. Segundo os precedentes da CTCS (Recursos nº 1.220, nº 1.232 e nº 1.279), é possível a comprovação do ISBN durante a fase recursal. No entanto, no caso sob exame, a recorrente não juntou nenhuma documentação para provar o alegado, notadamente o registro no ISBN. Opina a Comissão de Promoção pelo improvimento do recurso. **Manifestação da Comissão Técnica do CSAGU - CTCS (123ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13/05/2019):** Por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que a recorrente não juntou nenhuma documentação para provar o alegado, notadamente o registro no ISBN, de acordo com os precedentes do Conselho Superior, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional - 2018.2. **Decisão do CSAGU:** O CSAGU deliberou, por unanimidade, de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 22 de maio de 2019.

Geraldo Nogueira Luiz
Secretaria do Conselho Superior
Advocacia-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000111201953 e da chave de acesso febceaae